



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

---

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

---

### JULGAMENTO DE RECURSO

---

PROCESSO: 36.434/2023  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023  
RECORRENTE: ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
CONTRARRAZOANTE: ULTRANET LTDA  
PEDIDO: REFORMA. DECISÃO. DESCLASSIFICAÇÃO

#### DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ.: 31.391.557/0001-24, estabelecida no Posto Júlia Campos II, Loja 23 – Joelho de Porco - RODOVIA MA 204 – Paço do Lumiar Paraíba, 100, Bairro Juçara, Imperatriz – Maranhão, face ao Pregão Eletrônico nº 061/2023.

Solicita a recorrente a reforma da decisão proferida pelo pregoeiro em promover a habilitação da empresa ULTRANET LTDA – CNPJ.: 31.397557/0001/24 junto ao pregão em tela.

A recorrida, por seu turno, sustenta a decisão que a habilitou e pede o indeferimento do pedido da recorrente.

É a síntese.

#### DO DIREITO DE RECORRER E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação de interesse recursal é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro, bem como fez a juntada das razões recursais dentro do prazo fixado na legislação regente, portanto, é legítimo o recurso e tempestivo.

#### DO MÉRITO

---

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil



Documento assinado eletronicamente por **WENER ROBERTO DOS SANTOS MORAES**, Presidente da CCL, em 11/01/2024 11:26:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-2309114791908



---

---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

---

Preliminarmente, equivocou-se a recorrente ao afirmar que há tratamento diferenciado no pregão em ataque, ao contrário, há apenas a busca da contratação que atenda minimamente ao interesse público, o que não poder ser realizado com a oferta de um preço totalmente equivocado, atendendo apenas à sanha de o que se considera uma vitória.

Beira o infante, o argumento da recorrente de que o pregoeiro, exaurida uma diligência que é a seara correta para a dissolução de quaisquer dúvidas, se prestasse a alongar o processo de forma paternal para colher argumentos outros que claramente poderiam ter sido feitos no momento tempestivo.

Lamentavelmente, o recurso da insurgente tem mais o aspecto de um desabafo agressivo que um argumento plausível, que dê de fato a fundamentação para uma eventual reforma da decisão anteriormente.

Por outro lado, o fato da recorrida manter atualmente contrato com esta Administração, não representa nenhum motivo para margear uma preferência, como sugere jocosamente a recorrente, ao contrário, uma preferência desta não encontra fulcro algum na legislação vigente.

Na contramão do sentimento da recorrente, sua proposta final não apenas indiciou a presunção de inexecutabilidade disposto no Decreto Municipal nº 027/2022, como pela aplicação subsidiária e análoga do art. 48, §1º, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93. O desconto desproporcional ofertado pela recorrente da ordem de 71,51% é impraticável e manifestamente inexecutável.

Esquece-se a recorrente, que seu preço deve cobrir inclusive as unidades da zona rural a serem atendidas em particular pelo setor da educação e da saúde e sua planilha simplesmente não convenceu acerca da exequibilidade de preços.

Ainda moldando as alegações infundadas e fantasiosas da recorrente, o desconto final ofertado pela segunda colocada, também foi considerado com indícios de inexecutabilidade, o que gerou o pedido de diligência para comprovação dos preços.

Na análise do preço, utilizando-se da razoabilidade, evocando que a empresa ULTRANET LTDA, embora tenha ofertado o valor final da ordem de 57,26% do valor estimado, como foi enfática e cansativa a recorrente, já dispõe de estrutura instalada nos prédios afetados ao Município, o que representa uma diminuição considerável do investimento inicial quanto a insumos e equipamentos.

Essa ponderação, aliada ao planilhamento da atacada, foi o ponto que deu o mínimo de confiança a uma execução correta ao essencial serviços em contratação.





---

---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

---

Ademais, ainda que a proposta tivesse o mínimo de exequibilidade, após rápida análise a documentação de habilitação da recorrente, verifica-se que da declaração de compromissos assumidos apresentada por esta não constam os cálculos de impacto no patrimônio líquido e assunção de compromissos, descumprindo o subitem 9.6.3.7. do instrumento convocatório, o que ensejaria em inabilitação.

Neste diapasão, com as devidas *vêni*as, não há como deferir o recurso da recorrente, tento este pregoeiro, por convicção, que é necessária a manutenção do entendimento primário.

### DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso proposto pela empresa ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão deste pregoeiro em desclassificar sua proposta junto ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023.

Mantenho a decisão de classificar a proposta de preços e habilitar a empresa ULTRANET LTDA no mesmo certame.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior cabendo-lhe a decisão final sobre o feito.

Publique-se no portal de pregão eletrônico e no Portal da Transparência do Município.

Açailândia/MA, data da assinatura do sistema

Assinado digitalmente  
Wener Roberto dos Santos Moraes  
Pregoeiro Municipal

